Prefeitura de
SÃO LOURENÇO
DA MATA
PERNAMBUCO
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM Nº 020, de 29 de NOVEMBRO DE 2010.

Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei Ordinária onde são estabelecidas medidas referentes ao parcelamento especial de débitos tributários e concede remissão nos casos que especifica; reduz e agiliza o contencioso tributário e adminsitrativo; bem como adequa à realidade estrutural da Municipalidade a cobrança da dívida ativa e dos débitos ainda não inscritos. de modo a conferir maior agilidade na arrecadação. promovendo assim a facilitação do adimplemento dos débitos pelos sujeitos passivos mediante os descontos nos juros e multas.

Estimular o encerramento de litígios judiciais e administrativos traduz o primado constitucional do bem-estar social. Além disso, o oferecimento da redução dos juros e multas e dilatação do prazo para pagamento reduzirá sobremaneira as desigualdades sociais e fornecerá meios de atuação da Administração que homenageie o princípio constitucional da eficiência.

A maior celeridade ao processo. na esteira da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da celeridade processual, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal visa aperfeiçoar a relação jurídica entre as partes. A partir desta medida será factível a diminuição de processos administrativos e judiciais.

A redação do projeto de lei ordinária tem por objetivo final assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir que a ordem econômica se paute por interferência estatal que vise, fundamentalmente, seja exercido o princípio da isonomia em sua amplitude.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - CEP 54.735-565
São Lourenço da Mata/PE - CNPJ 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br
Fone (81) 3525.2749 / 3525.9437

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL

O reconhecimento da prescrição do crédito tributário pela autoridade administrativa evitará demandas judiciais desnecessárias, eis que os débitos remitidos referidos no artigo 8° reduzirão custos e ganhos de eficiência para a administração.

Assim, a renúncia será compensada por meio de alteração na legislação tributária de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal já estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressaltando que ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança não se aplica tal premissa.

É urgente a adoção de medidas que reduzam a litigância tributária no âmbito administrativo e judicial, bem como incremente a receita do município

Adicione-se que as medidas merecem agilidade de tramitação perante esta respeitosa Casa Legislativa, pois favorecem o contribuinte, a sociedade e a própria Edilidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Ordinária ora submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

Município de São Lourenço da Mata/PE, em 29 de Novembro de 2010.

Ettore Labanca

Prefeito

Prefeitura de
SÃO LOURENÇO DA MATA
PERNAMBUCO
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 019/2010 PROJETO DE LEI Nº 028/2010

EMENTA: *Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos tributários, concessão de benefícios e remissão nos casos em que especifica.*

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos de natureza tributária de contribuintes pessoas físicas e jurídicas em até quarenta e oito meses, inscritos ou não na Dívida Ativa, que estejam ou não na fase de execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia da publicação da presente, os quais poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º Não se incluem no caput da presente os débitos de natureza não tributária, cujo parcelamento observa a Lei Municipal n.º 2.289, de 09 de outubro de 2009.

§2º Para os fins do disposto no *caput* podem ser incluídos no parcelamento especial os débitos de parcelamento ordinário anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento, com exigibilidade suspensa ou não, até que seja feita a solicitação pelo sujeito passivo da opção ao parcelamento especial até a data de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º A opção pelo parcelamento especial constante do artigo 1º, bem como o pagamento da dívida com desconto especial para pagamento à vista ocorrerá da seguinte forma:

I- Para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multas;

II- Para pagamento parcelado em trinta e seis prestações mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas;

III - Para pagamento em quarenta e oito prestações mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas;

§ 1° A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo.

§ 2° As parcelas mínimas mensais corresponderão a, no mínimo, ao valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoas físicas e a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3° Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

§ 4° A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 5° As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no parágrafo anterior, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 6° A opção pelo parcelamento especial não implica, necessariamente, a desistência de parcelamentos ordinários concedidos anteriormente.

§ 7° A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

§ 8° Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º É obrigatória a desistência de ações ajuizadas pelo requerente cujo objeto seja a discussão da inexigibilidade de quaisquer tributos municipais, ficando nesta hipótese dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 10 É ônus do sujeito passivo apresentar no momento do requerimento ao parcelamento especial a desistência das ações propsotas por si, sob pena de indeferimento e/ou exclusão posterior do sujeito passivo em caso de comprovada omissão ou má-fé.

Art. 3º Não serão objetos de pagamentos parcelados na forma especial os débitos:

I- beneficiados por moratória geral ou individual;

II- remanescentes de momentos que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;

Art. 4º O valor principal da dívida a parcelar na forma do artigo 1º será atualizado e consolidado em UFM ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados todos os valores a título de multas acréscimos moratórios até a data da concessão, sem prejuízo dos descontos referentes à modalidade de parcelamento optada pelo contribuinte.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os artigos anteriores não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ainda que haja penhora em execução fiscal ajuizada.

Art. 6º O Prefeito Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente, editará os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 7º O requerimento de parcelamento especial deverá ocorrer em formulário próprio, formalizado no orgão fazendário municipal competente, sendo irrevogável e irretratável, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou representante legal com firma reconhecida, do qual constarão:

1. nome completo, CPF/MF e endereço do requerente para pessoas físicas e razão social e CNPJ/MF e endereço do requerente para pessoas jurídicas;

2. inscrição fiscal no Município;

3. valor do crédito indicado pela autoridade fazendária municipal e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;

4. declaração de renúncia expressa a qualquer impugnação ou recursos administrativos, bem como desistência expressa de ações judiciais em curso;

II - discriminação do débito a ser parcelado, obtido junto a Diretoria de Tributação do Município.

§1º - O não pagamento da parcela inicial do debito no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 8º Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa ou, até a publicação da presente Lei estejam vencidos há 5

(cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado na data do requerimento do parcelamento especial seja igual ou inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por cada sujeito passivo, individualmente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Município de São Lourenço da Mata/PE, em 29 de Novembro de 2010.

Ettore Labanca

Prefeito